PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001034-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ILDEBRANDO MÁRCIO TEIXEIRA

Requerido: Claro S/A

ILDEBRANDO MÁRCIO TEIXEIRA ajuizou ação contra CLARO S/A, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e a concessão de verba indenizatória por dano moral, haja vista o indevido constrangimento decorrente do apontamento de seu nome em lista de devedores, por parte da ré, embora inexiste qualquer contrato com esta.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que o débito foi cancelado e que o nome do autor não foi enviado para cadastro de inadimplentes, inexistindo dano a indenizar, até porque não houve ato ilícito, existindo, sim, contrato entre as partes.

Manifestou-se o autor.

Outros documentos e manifestações foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré fez inserir o nome do autor em cadastro de devedores, afirmando a existência de um contrato de prestação de serviços. No entanto, não exibiu cópia do instrumento contratual, pois o vínculo teria se estabelecido mediante contacto telefônico, e limitou-se a apresentar o conteúdo de gravação de conversa telefônica, em que alguém, de nome Cássia, se dizendo mulher do autor, contratou serviço de telefonia (fls. 111). Trata-se de prova unilateral,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inconclusiva e, pior, contraditória, pois o autor é casado com Leila Cristina Teixeira.

Destarte, reconhece-se a ausência de prova convincente, de vínculo contratual ensejador de débito apontado em cadastro de inadimplementes.

E reconhece-se o direito indenizatório, pelo dano moral decorrente do apontamento cadastral indevido.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante à cobrança de serviço de telefonia alusivos ao terminal (16) 3343-5519, determino o cancelamento da anotação em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência, e condeno a ré a indenizar o dano moral acarretado, mediante o pagamento da importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA